ACÓRDÃO - AC00 - 1820/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5408/2023
PROTOCOLO	: 2244550
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADA	: VANIR FERREIRA LINARES FILHA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – FALTA DE RECURSOS EM CAIXA PARA PAGAMENTOS DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – APURAÇÃO EM AUTOS ESPECÍFICOS – EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR – FALHA POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODO ANTERIOR PENDENTE DE PAGAMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI 14.113/2020 – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 37 e 42, *caput*, II, IV, e IX, c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, consubstanciadas no desatendimento à intimação desta Corte de Contas (art. 42, IV da LO-TCE/MS); no não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (art. 42, II, IV, da LO-TCE/MS); no cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa (art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS); na ausência de recursos em caixa face às retenções realizadas (art. 42, *caput* e IX, da LO-TCE/MS); e na intempestividade no envio da remessa (art. 46 da LO-TCE/MS); além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Aral Moreira- MS**, de responsabilidade da Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, ordenadora de despesa, à época, nos termos dos artigos 37 e art. 42, *caput* e incisos II, IV, e IX c/c art. 59, inciso III todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c

artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não atendimento à intimação desta Corte de Contas (infração nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, IV da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração em face do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de recursos em caixa face às retenções realizadas (Infração nos termos do art. 42, caput e inciso IX da LO/TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 24 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa (Infração nos termos do art. 46 da LO/TCE/MS); e **pela recomendação** ao **atual gestor do FUNDEB** de Aral Moreira-MS e ao **Prefeito Municipal**, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas e no prazo; **II)** Que realizem a devida instituição do FUNDEB, por meio de Lei Ordinária Específica, em observância às disposições do art. 167, IX da CF/88 c/c os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/6; **III)** Que o atual gestor transmita as eventuais necessidades de normatização e cumprimento à dispositivos legais do FUNDEB aos responsáveis, sob pena de responsabilização solidária; **IV)** Que elaborem Notas Explicativas, e as publique conjuntamente às DCASP, em cumprimento ao MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; **V)** Que orientem o Conselho de Acompanhamento e o Controlador interno, quanto à necessidade de cumprir o art. 33, §2º da Lei 14.113/2020, aperfeiçoando o parecer a ser remetido a este TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Aral Moreira-MS**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade da Sra. Vanir Ferreira Linares Filha (Ordenadora de Despesa) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - FTCA 5271/2023, fls. 272-290). No mesmo sentido, se manifestou a Procuradoria de Contas (PAR-1º PRC -8014/2023, fls. 292-298).

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feita a intimação (fl. 300-301); concedida a prorrogação de prazo, conforme solicitado pelo intimado (fl. 307) e decorrido o prazo, não foram apresentadas justificativas/documentos, sendo o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia e a Sra. Vanir Ferreira Linares Filha, declarados **revéis** (fls. 309-311).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 276-277). No entanto, subsistem irregularidades, as quais passo a decidir:

APONTAMENTO – EQUIPE TÉCNICA	PARECER MPC	JUSTIFICATIVAS DO GESTOR	DESFECHO – ANÁLISE DO RELATOR

Fl.273 **Remessa intempestiva da prestação de contas** (data limite,30/03/2023; data de entrega 20/04/2023)	fl.297 – aplicação de multa, art. 46 da Lei Complementar 160/2012	Intimados (fls. 300-301), os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 309-311)	Acompanho o MPC **Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.**
Fl. 273 **Remessa intempestiva de dados ao SICON** (janeiro a dezembro)	Fl. 294 Apurar em procedimento apartado – art. 182 do RI/TCE/MS.	Intimados (fls. 300-301), os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 309-311)	Acompanho o MPC. **RECOMENDAÇÃO AO GESTOR**
Fls. 274-275 **Ausência/não conformidade documentos**	Fls. 295-296: **A ausência de documentos essenciais para a instrução processual,** assim como as divergências existentes nos registros contábeis, retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta princípios da contabilidade pública. **Irregularidade**: incidência no art.37 e art. 42, incisos II, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012 .	Intimados (fls. 300-301), os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 309-311)	A ausência de manifestação dos jurisdicionados com a correspondente juntada dos documentos faltantes ou apresentação de justificativas era a mediada esperado, pós intimação. Diante do não comparecimento dos interessados, acompanho o MPC. **Art. 37, 42, incisos, II e IV da Lei Complementar nº 160/2012.**
fls. 285 **Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa** (R$ 47.223,06)	fl. 295-296 **a ausência de documentos essenciais para a instrução processual,** assim como as divergências existentes nos registros contábeis, retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta princípios da contabilidade pública. (incidência nos incisos II, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 e o art. 37 da C.F/88)	Intimados (fls. 300-301), os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 309-311)	Acompanho o MPC **Art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012.**
fls. 285 **Execução de Restos a Pagar**	Fls. 292-298	Intimados (fls. 300-301), os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada	Entendo que houve falha da gestão por não evidenciar em nota explicativa as razões da existência de saldos de

(não pagamento de R$ 1.904,88 de RPP, referente à 2021, sem devida justificativa para a falta de pagamento)		sua revelia (fls. 309-311)	RPP de período anterior, pendente de pagamento. Tal informação, é útil, relevante e não está suficientemente evidenciada no Anexo 17 ou no Balanço Patrimonial, sendo necessário a Nota Explicativa correspondente. **RECOMENDAÇÃO**
Fl. 285 **Falta de recursos em caixa para pagamentos do valor inscrito na conta depósitos restituíveis e valores vinculados** (inscrição de R$ 2.140.331,31; saldo em caixa R$ 610.454,04)	Fls. 292-298	Intimados (fls. 300-301), os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 309-311)	Conforme consta da fl. 88, a maioria das consignações refere-se à valores envolvendo FOLHA DE PAGAMENTO. Por tratar-se de retenções, ou seja, valores do qual a unidade gestora é mera depositária, os recursos deveriam estar em caixa. Diante da Ausência de justificativa acompanho a área técnica . **Art. 42, caput e inciso IX da LO/TCE/MS.** Persiste a irregularidade.
Fls. 286-287 **Parecer do Controle interno** (não abordou o cumprimento da Lei 14.113/2020)	Fls. 292-298	Intimados (fls. 300-301), os gestores não compareceram aos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 309-311)	Com razão a equipe técnica. Analisando o parecer de fls. 13-14 observa-se que o documento não trouxe um único dado relativo ao Fundo (receita realizada, cumprimento dos limites legais). Importante destacar que a atuação do CI no FUNDEB decorre de lei – art. 30 e 36 da Lei 14.113/2020. **RECOMENDAÇÃO AO CONTROLADOR INTERNO**

Embora parte das irregularidades pudessem ser sanadas pela juntada dos documentos faltantes ou apresentação de justificativas, os gestores, devidamente

intimados não compareceram aos autos, sendo considerados revéis (fls. 309;311).

O caso em análise atrai a regra prevista no art. 113 do Regimento Interno deste TCE/MS:

> Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo:
>
> I - prestar esclarecimentos, informações ou justificativas **sobre a irregularidade apontada pelo Tribunal**, quanto a erro de fato ou ao descumprimento de disposição ou requisito constitucional, legal ou regulamentar, ou de determinada formalidade;
>
> II - expor **as razões de fato e de direito pelas quais entende que os atos que praticou são regulares e**, portanto, lícitos;
>
> III - apresentar dados ou documentos que **possam comprovar suas alegações e requerer a juntada aos autos**;
>
> IV - requerer a realização de diligência, prescrita no art. 188, § 1º.
>
> § 1º Expirado o prazo estabelecido, **a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia**.

Assim, embora algumas das irregularidades apontadas pela área técnica sejam sanáveis, a ausência de manifestação do jurisdicionado impede a análise da irregularidade à luz da situação fática encontrada na Unidade Gestora, uma vez que as razões de fato e direito que limitaram ou condicionaram a conduta do gestor (LINDB – art. 22, §1º) não foram carreadas aos autos. Neste contexto, prevalecem os achados apontados, cuja consequência prática é a irregularidade das contas, efeito este, decorrente da decretação de revelia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Aral Moreira- MS**, de responsabilidade da Sra. Vanir Ferreira Linares Filha, ordenadora de despesa, à época, nos termos **dos artigos 37 e art. 42, caput e incisos II, IV, e IX c/c art. 59, inciso III todos da Lei Complementar nº 160/2012** e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela APLICAÇÃO de multa à gestora Sra. **VANIR FERREIRA LINARES FILHA**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos

do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não atendimento à intimação desta Corte de Contas (infração nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS);

3. Pela APLICAÇÃO de multa à gestora Sra. **VANIR FERREIRA LINARES FILHA**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, IV da LO-TCE/MS);

4. Pela APLICAÇÃO de multa à gestora Sra. **VANIR FERREIRA LINARES FILHA**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração em face do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;

5. Pela APLICAÇÃO de multa à gestora Sra. **VANIR FERREIRA LINARES FILHA**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de recursos em caixa face às retenções realizadas (Infração nos termos do art. 42, caput e inciso IX da LO/TCE/MS);

6. Pela APLICAÇÃO de multa à gestora Sra. **VANIR FERREIRA LINARES FILHA**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 24 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa (Infração nos termos do art. 46 da LO/TCE/MS);

7. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do FUNDEB de Aral Moreira-MS e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas e no prazo;

II) Que realizem a devida instituição do FUNDEB, por meio de Lei Ordinária Específica, em observância às disposições do art. 167, IX da CF/88 c/c os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/6;

III) Que o atual gestor transmita as eventuais necessidades de normatização e cumprimento à dispositivos legais do FUNDEB aos responsáveis, sob pena de responsabilização solidária;

IV) Que elaborem Notas Explicativas, e as publique conjuntamente às DCASP, em cumprimento ao MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;

V) Que orientem o Conselho de Acompanhamento e o Controlador interno, quanto à necessidade de cumprir o art. 33, §2º da Lei 14.113/2020, aperfeiçoando o parecer a ser remetido a este TCE/MS

8. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas à ordenadora de despesa, e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST